



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5028783-10.2021.4.02.5101/RJ**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

**APELADO:** CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ (RÉU)

**EMENTA**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. CONTROLE ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA. ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE. DEVER FUNCIONAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS.

1. Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra Sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na Ação Civil Pública proposta com o objetivo de compelir o CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ a comprovar o efetivo controle da jornada de trabalho, assiduidade e frequência dos docentes da carreira EBTT, em cumprimento ao Decreto nº 1.590/95 e à Instrução Normativa nº 2/18, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

2. Preliminarmente, não merece ser acolhida a alegação de inadequação da via eleita, eis que se revela plenamente cabível que o MPF se socorra da tutela jurisdicional, por meio da ação civil pública, para a proteção de interesses metaindividuais, à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição, expresso no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, bem como em decorrência do exercício da função institucional do Ministério Público, a quem é dado *“promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”* (art.

129, inciso III, da CF/88). Além disso, a legislação de referência permite que as ações civis públicas tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 3º, da Lei n. 7.347/85).

3. Cinge-se a controvérsia à apreciação de suposta ilegalidade decorrente de omissão do administrador em fiscalizar o cumprimento do dever funcional de assiduidade e pontualidade de seus servidores, ocasionando falhas no fornecimento do serviço público.

4. Na forma da Lei nº 12.772/2012, a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico não se confunde com a Carreira de Magistério Superior.

5. Consoante o art. 1º, § 1º, do Decreto nº 1.867, de 19 de abril de 1996, excetuados aqueles que estejam nas situações previstas no art. 6º, § 7º, do Decreto nº 1.590/1995, os servidores públicos das autarquias federais estão sujeitos à fiscalização acerca do cumprimento da sua jornada de trabalho, através de controle eletrônico de ponto, cuja implementação deveria estar concluída em outubro de 1996.

6. Não prospera a justificativa de ausência de recursos financeiros para a não implantação do ponto eletrônico pela Apelada, porquanto caberia a esta diligenciar para a inclusão da despesa correspondente na previsão orçamentária, não se podendo postergar indefinidamente o cumprimento de obrigação legal emanada no ano de 1996.

7. A medida de controle eletrônico de frequência não colide com a discricionariedade administrativa, haja vista que a adoção de providências visando à verificação da assiduidade e pontualidade dos subordinados não se enquadra no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade do administrador público, não cabendo a este optar entre exigir ou não o cumprimento das respectivas jornadas de trabalho, as quais são fixadas por lei e pelo contrato e, portanto, de cumprimento obrigatório.

8. Não somente a lei (princípio da legalidade), mas também os demais princípios que regem a administração pública, notadamente os princípios da moralidade e eficiência (CRFB/88, artigo 37), de observância obrigatória, impõem a fiscalização e controle, pelo administrador público, da assiduidade e pontualidade dos servidores públicos lotados e em exercício no CEFET/RJ, como dever ínsito à boa gestão da coisa pública, evitando o descontrole e falhas na prestação do serviço público, cuja almejada efetividade não pode ser

alcançada sem a regular presença e a atuação diligente de agentes qualificados.

9. Não se diga que a procedência do pedido teria o condão de ferir o princípio da separação dos poderes, pois o pleito representa o legítimo exercício de controle jurisdicional sobre injustificável omissão estatal concernente à efetiva fiscalização do cumprimento das jornadas de trabalho dos servidores públicos do CEFT/RJ integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

10. O MPF logrou êxito em comprovar a recalcitrância do CEFET/RJ em promover o efetivo controle das jornadas de trabalho dos seus servidores públicos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Esse cenário de resistência do Apelado em cumprir a Recomendação do MPF demonstra, concretamente, a ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, em decorrência de conduta omissiva do CEFET/RJ, autorizando o controle judicial na presente hipótese.

11. A jurisprudência tem se orientado pela possibilidade de controle jurisdicional dos atos administrativos em situações semelhantes a dos autos: TRF2, APELREEX 0179842-72.2017.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, 7ª Turma Especializada, julgado na Sessão Ordinária do dia 29/09/2021; TRF1, AC 0007046-42.2013.4.01.3000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 28/05/2020.

12. O próprio Apelado informa ter firmado convênio com o Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, para o uso do Sistema Unificado de Administração Pública – SUAP, com vistas à implementação do controle eletrônico de frequência dos servidores públicos, sem, contudo, comprovar que se encontra em regular funcionamento o sistema de controle de assiduidade e pontualidade para averiguação do cumprimento da carga horária dos profissionais vinculados à Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

13. Diante da resistência do Apelado em dar efetivo cumprimento ao dever de fiscalizar, por meio de controle eletrônico de frequência, a jornada de trabalho dos seus servidores públicos não relacionados ao magistério superior, deve ser reformada a Sentença para compelir o CEFET/RJ à adoção das medidas necessárias para suprir as lacunas identificadas na atuação da Administração Pública.

14. Remessa Necessária e Apelação conhecidas e providas para condenar o CEFET/RJ à implantação de controle eletrônico de frequência (ponto eletrônico) para os servidores federais lotados na instituição ré, observado o art. 6º, §7º, do Decreto nº 1.590/95, com a redação dada pelo Decreto nº 1.867/96.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento à Apelação do MPF e à remessa necessária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2022.

---

5028783-10.2021.4.02.5101

20001167932 .V15